



**PROCESSO : 22.369-7/2011**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2009**  
**UNIDADE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO – SANEMAT**  
**RESPONSÁVEL : SERAFIM CARVALHO MELO  
EZEQUIEL DE JESUS LARA  
JOSE JUAREZ PEREIRA  
RENATO ORRO GATTAS**  
**RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JULIO TEIS**

### **PARECER Nº 8.387/2013**

#### **EMENTA:**

RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2009. COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de **recurso ordinário** interposto às fls. 1.369/1.377, pelos Srs. Ezequiel de Jesus de Oliveira Lara e José Juarez Pereira, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 946/2013-TP (fls. 1363/1365), de 11.04.2013, que julgou regulares com recomendações e determinações legais as contas anuais de gestão da Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso – SANEMAT, exercício de 2009.

Em síntese, os recorrentes pretendem, em grau recursal, o provimento do recurso ordinário interposto, com a anulação ou diminuição da determinação de restituição aos cofres públicos.



O juízo de admissibilidade foi efetuado pelo Conselheiro Presidente, o qual conheceu e recebeu o presente recurso ordinário nos termos regimentais, conforme decisão de fls. 1380/1381.

Por força do despacho de fl. 1383, os autos foram remetidos à Consultoria Jurídica deste Tribunal para análise quanto ao incidente constitucional suscitado às fls. 1385/1387, no que se refere à não oportunização do direito de defesa do requerente Sr. Serafim Carvalho Melo.

A Consultoria Jurídica emitiu Parecer nº 512/2013, fls. 1390/1392, no sentido da improcedência do pedido do requerente, haja vista a não violação ao princípio do contraditório e ampla defesa, conforme o que consta dos autos.

Encaminhados os autos à Presidência do TCE, decidiu-se pelo encaminhamento do processo à SECEX para análise do recurso interposto. Por sua vez, a equipe técnica emitiu relatório de auditoria às fls. 1397/1401, em que concluiu pelo não provimento do recurso ordinário e manutenção da decisão proferida no Acórdão nº 946/2013 (fls. 1363/1365).

Oportunizada alegações finais pelo Conselheiro relator, fl. 1402, esta foi juntada às fl. 1405/1410.

Vieram os autos para análise e parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1. PRELIMINARMENTE**



Inicialmente, cumpre apontar o acerto da decisão proferida pelo Nobre Conselheiro Presidente, visto que presentes os requisitos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade.

Trata-se de parte legítima (jurisdicionado responsável), e que manifestou seu interesse recursal tempestivamente. Ademais, o recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 270, I, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT.

## II.2. MÉRITO RECURSAL

É cediço na doutrina que os recursos administrativos, em acepção ampla, são todos os meios hábeis a propiciar o reexame de decisão pela própria Administração Pública. São eles o corolário do Estado de Direito e a prerrogativa de todo administrado atingido por qualquer ato da Administração.

A apreciação dos atos da Administração Pública desenvolvida pelos Tribunais de Contas resulta em ato equivalente a uma sentença, na medida em que declara a regularidade ou irregularidade da conduta de um agente na guarda e/ou na aplicação dos recursos públicos.

No caso em apreço, este *Parquet* de Contas entende que o recurso interposto **não deve ser provido**, eis que os argumentos trazidos pelos recorrentes não são suficientes para alterar a decisão atacada.

Os fundamentos trazidos no presente recurso (fls. 1369/1377) atacaram o seguinte ponto do Acórdão: “...e, ainda, nos termos do artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007, **determinando** aos Srs. Renato Orro Gattas, José Juarez Pereira de Faria e Ezequiel de Jesus de Oliveira Lara, que **restituam**, com



*recursos próprios, aos cofres públicos estaduais, o valor equivalente a 257,89 UPFs/MT, para cada um, originalmente de R\$ 8.250,00, em decorrência do recebimento de jetons por reuniões do Conselho Fiscal que não ocorreram ou às quais não compareceram; e, por fim, nos termos dos artigos 70, I e 75, III e IV da Lei Complementar nº 269/2007...”*

Dessa forma, cumpre ao Ministério Público de Contas a análise dos pontos abordados pelos recorrentes, sobre os quais os mesmos insurgem-se em sede recursal, conforme segue.

Os gestores alegaram no recurso interposto que o entendimento de não exercício das funções, que motivou a determinação de restituição aos cofres públicos, encontra-se equivocado, haja vista que as reuniões do Conselho Fiscal que ensejaram o recebimento de jetons eram realizadas rotineiramente sem, contudo, a efetivação do registro nos moldes exigidos pelo acórdão recorrido.

Aduziram ainda ser insustentável a decisão de restituição de valores amparada na inexistência de documento comprobatório da ocorrência mensal, pois, segundo os recorrentes, a Lei nº 6.404/76 e o Estatuto Social da Companhia não exigem tal formalidade.

A SECEX manteve o apontamento e não acolheu das alegações dos gestores. Por fim, concluiu que os documentos e informações apresentados não foram suficientes para o saneamento do achado de auditoria.

De fato, como explanado pela equipe técnica competente no relatório de análise de defesa, bem como no voto proferido pelo Conselheiro Relator, verificou-se que os membros do Conselho Fiscal receberam mensalmente os jetons sem estarem presentes nas reuniões e que, tentando sanar a irregularidade, foram apresentadas atas assinadas *a posteriori*.



Portanto, os argumentos apresentados com relação às irregularidades apontadas no exame do recurso ordinário interposto não são capazes de alterar o julgado contido no Acórdão recorrido, razão pelo qual o Ministério Público de Contas pugna pela sua manutenção integral.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado e dos Municípios de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

- a) pelo **conhecimento** do presente recurso ordinário, dado o atendimento a todos os pressupostos de admissibilidade recursal;
- b) pelo **não provimento** do recurso ordinário interposto, com a manutenção integral do teor do Acórdão nº 946/2013, de 11.04.2013, fls. 1363/1365.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 04 de novembro de 2013.

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**

Procurador de Contas